



PARECER Nº 1 /2019 - CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei Nº 489/2019, que Assegura ao consumidor, no âmbito do Distrito Federal, que os concessionários de veículos automotores insiram informações no site da empresa, sobre os procedimentos de "Aviso de Risco" para saneamento técnico de riscos à saúde e segurança dos consumidores e dá outras providências.

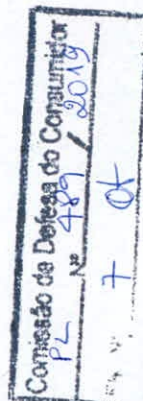
**AUTOR: Deputado Eduardo Pedrosa
RELATOR: Deputado Valdelino Barcelos**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 489/2019, de autoria do nobre Deputado Eduardo Pedrosa, que assegura ao consumidor, no âmbito do Distrito Federal, que os concessionários de veículos automotores insiram informações no site da empresa, sobre os procedimentos de "Aviso de Risco" para saneamento técnico à saúde e segurança dos consumidores e dá outras providências.

Em seu artigo 1º define que as concessionárias e revendedoras de veículos automotores sediadas no âmbito do Distrito Federal, devem inserir item de navegação no menu principal do site da empresa denominada "Aviso de Risco" ou "Chamadas de Recall", contendo informações aos consumidores sobre verificação ou correção de defeitos de fabricação, sem prejuízo das disposições contidas na legislação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor- SNDC, onde deverá conter, obrigatoriamente:

I - a data, local e prazo que o consumidor afetado terá para agendar e efetuar o recall no veículo;





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO VALDELINO BARCELOS**



II – a disponibilização de telefones de acesso gratuito para esclarecimento aos consumidores;

III – os números dos chassis de todos veículos objeto de convocação para sanar o defeito de fabricação detectado, bem como a marca, tipo, modelo e ano do veículo;

IV – as medidas preventivas e corretivas que o consumidor deve tomar, para que seja realizado o reparo ou a troca da peça defeituosa, sem qualquer ônus;

V – o risco de vida, sequelas irreversíveis e perigo a outros passageiros do veículo que o componente ou sistema pode afetar ou acarretar riscos à saúde e segurança dos consumidores/clientes;

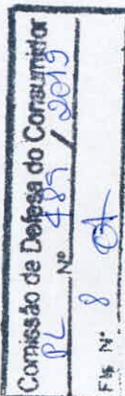
VI – a quantidade de veículos cadastrados no Distrito Federal que devem fazer o recall;

VII – a quantidade de veículos que executaram o recall.

§ 1º A inserção no site do fornecedor, de que trata a caput, deve ser feita com informes conciso, claro e objetivo, de modo a evitar o uso de termos técnicos, informações ambíguas ou insuficientes ao entendimento do consumidor, bem como deve estar em local de destaque no site e de fácil visualização, sem prejuízo da disponibilização dos avisos veiculados em rádio, TV e mídia impressa.

§ 2º O aviso de risco também pode ser veiculado nas mídias sociais do fornecedor, sempre que as possuir, sem prejuízo de quaisquer outras ações que ampliem a informação ao consumidor.

O artigo 2º especifica que o fornecedor deve encaminhar ao órgão distrital de defesa do consumidor e a comissão de Defesa do Consumidor da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a cada 60 dias, relatórios consolidados sobre as providências que compuserem o processo de chamamento, bem como:



2020



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO VALDELINO BARCELOS**



I – relatórios de acompanhamento de atendimento ao chamamento, informando a quantidade de produtos verificados ou serviços efetivamente recolhidos, substituídos ou reparados, inclusive os em estoque;

II – relatório final de chamamento, informando quantidade de consumidores atendidos em número e percentual, em termos globais;

III – relatório de justificativa de medidas a serem adotadas em relação ao percentual de produtos ou serviços não recolhidos ou reparados;

IV – relatório de identificação da forma pela qual os consumidores tomaram conhecimento do aviso de risco.

O artigo 3º especifica que o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à multa prevista no art.57, parágrafo único, da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

O artigo 4º define que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

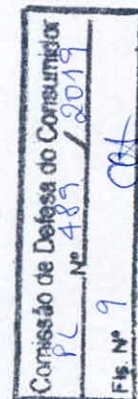
Na sua justificação, em linhas gerais, o autor do presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a proteção da vida, saúde e segurança do consumidor, contra os riscos provocados por produtos e serviços considerados perigosos, estabelecidos como direitos fundamentais do consumidor, na Constituição Federal e no Código Consumerista.

Durante o prazo regimental a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 66, inciso I, atribui à Comissão de Defesa do Consumidor competência para analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO VALDELINO BARCELOS**



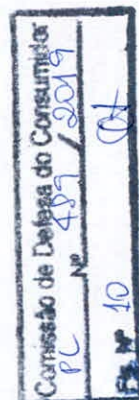
matérias que tenham relação a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor; orientação e educação do consumidor; composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços; política de abastecimento, nas alíneas "a" ao "d."

Os chamados recalls das montadoras, tem se tornado uma constante com anúncios aos consumidores para substituições de peças defeituosas em veículos automotores. Esses anúncios de recall dos veículos não são específicos quanto ao risco causados por defeitos de fabricação, e os termos técnicos não são claros quanto aos perigos do defeito.

O código de Defesa do Consumidor – CDC, determina no art.10, § 1º diz que: O fornecedor tomando conhecimento do risco após a inserção do produto no mercado de consumo, deve comunicar às autoridades competentes e a todos os consumidores. O que se percebe é que algumas empresas negligenciam os aspectos que podem ser nocivos e perigosos à saúde e segurança de seus clientes, com o risco de impactar negativamente em seus resultados e participação de mercado.

Nos últimos anos, as montadoras tem convocado um número altíssimo de recalls em todo o Brasil, causando graves problemas, e por esta razão o projeto de Lei proposto pelo nobre Deputado Eduardo Pedrosa, visa dar efetividade ao código de defesa do consumidor, assegurando aos consumidores que as montadoras, concessionárias, distribuidoras, revendedoras e importadoras de veículos automotores sediadas no âmbito do Distrito Federal, que realizam a venda de veículos, devem inserir item de navegação no menu principal da página inicial denominada "Chamadas de Recall" ou "Aviso de Risco" contendo informações aos consumidores sobre verificação ou correção de defeitos de fabricação.

É justo o pleito do referido Projeto de Lei, uma vez que tem por objetivo garantir ao consumidor seus direitos básicos à informação, à saúde e à





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO VALDELINO BARCELOS**



segurança, concedendo efetividade à já prevista determinação legal de divulgação. Destaco também que tramitou nesta casa de Leis o (PL nº 109/2011), tendo sua tramitação nas comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça, que se manifestaram pela admissibilidade, contudo foi arquivado nos termos do art. 138 RICLDF.

O projeto de lei de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa em comento é uma medida bastante meritória e de elevada importância, razão pela qual, no âmbito das competências regimentais da Comissão de Defesa do Consumidor, somos pela **APROVAÇÃO** no mérito do Projeto de Lei nº 489/2019 no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, de 2019.

Deputado **Chico Vigilante Lula da Silva**

Presidente


Deputado **Valdelino Barcelos**

Relator

